

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 104\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200S a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de es	xpressão po	rtuguesa:
	Ano S	emestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada	. 0	4\$00	Para outros paí	ses:	
Os períodos de por anos civis e	e seus sem	nestres. Os	I Série	2 800\$00	2 200\$00
números publicado a assinatura, sã			II Série	2 000\$00	1600\$00
avulsa.	o considere	idos vendu	I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar nº 2/96:

Define o modelo da declaração de interesses, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Às Resoluções nºs 16, 17, 18 e 19/96, publicado no Boletim Oficial nº 16, I Série, de 27 de Maio de 1996.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 24/96:

Põe em circulação a partir do dia 31 de Agosto de 1996, selos da emissão " 50° " Aniversário do UNICEF.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 2/96

de 8 de Julho

Tendo em conta a necessidade de se dar exequibilidade prática ao regime jurídico do controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos e equiparados instituído pela Lei nº 139/IV/95, de 31 de Outubro;

Nos termos do nº 3 do artigo 3° da Lei nº 139/IV/95, de 31 de Outubro:

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma define o modelo da declaração de interesses, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados.

Artigo 2º

- 1. A declaração de interesses, património e rendimentos dos titulares dos cargos políticos e equiparados, a que se refere o artigo 3º, nº 1 alínea a) da Lei nº 139/IV/95, de 31 de Outubro será efectuada em impresso modelo nº 1, anexo ao presente diploma.
- 2. A declaração a que alude o artigo 3° , n° 1 alínea c) da mesma lei será efectuada em impresso modelo n° 2, anexo ao presente diploma.

Artigo 3º

Nas declarações prestadas nos termos do artigo anterior serão discriminados, em capítulos autónomos, os seguintes elementos, de modo a permitir uma avaliação rigorosa dos interesses, património e rendimentos líquidos dos declarantes:

- a) Activo patrimonial (capítulo I);
- b) Passivo (capítulo II);
- c) Rendimento colectável bruto para efeitos de tributação sobre o rendimento (capítulo III);
- d) Contratos e acumulação de funções públicas (capítulo IV);
- e) Cargos sociais e associativos exercidos (capítulo V).

Artigo 4º

No capítulo I das declarações serão mencionados os elementos respeitantes às seguintes rúbricas:

- a) Património imobiliário;
- b) Quotas, acções, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais:
- c) Obrigações, títulos da dívida pública e contas bancárias;
- d) Direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis;
- e) Aplicações financeiras e direitos de crédito no valor superior a 500.000\$00;
- f) Outros elementos do activo patrimonial.

Artigo 5º

- 1. Consideram-se bens do património imobiliário os prédios, rústicos ou urbanos, aí se englobando as plantações, edifícios ou construções de qualquer natureza neles incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que, em circunstâncias normais, sejam susceptíveis de rendimento, ainda que estejam isentos de contribuição predial autárquica.
- 2. Os referidos bens serão, para efeito de declaração, identificados pela respectiva situação, indicação da sua natureza rústica ou urbana, sumária descrição, bem como pela respectiva inscrição matricial.

Artigo 6º

Os elementos patrimoniais mencionados na alínea b) do do artigo 4º serão descritos pela identificação da sociedade civil ou comercial a que se reportam, através de menção da respectiva firma ou denominação social, sede e data de constituição.

Artigo 7º

- 1. Consideram-se integrados na rúbrica mencionada na alínea *d*) os direitos reais sujeitos a registo relativamente a:
 - a) Barcos, que se destinem a recreio ou a qualquer actividade de natureza comercial ou industrial;
 - b) Aeronaves, de uso particular, qualquer que seja a finalidade da sua utilização, ainda que de recreio:
 - c) Automóveis, tanto ligeiros como pesados, de carga ou mistos, ou motociclos de passageiros.
- 2. A identificação dos mencionados bens far-se-á pela menção da respectiva matrícula, marca, classe, tipo e modelo.

Artigo 8º

- 1. Consideram-se como integrantes da rúbrica mencionada na alínea c) do artigo 4° as obrigações e títulos da dívida pública ou quaisquer outros títulos de crédito, com excepção de letras e livranças.
- 2. Consideram-se ainda como integrantes da mesma rúbrica os valores, em numerário ou em títulos, depositados em contas a prazo e à ordem em qualquer estabelecimento bancário ou similar.

Artigo 9º

Consideram-se como integrantes da rúbrica mencionada na alínea *e*) do artigo 4º as aplicações financeiras e os direitos de crédito de valor superior a 500.000\$00.

Artigo 10º

- 1. Os bens referidos no nº 1 do artigo 8º serão descritos pela identificação dos títulos, mediante a declaração dos seus números, qual a entidade emitente, o valor facial de cada e o juro estipulado.
- 2. Os valores a que se refere o nº 2 do artigo 9º serão descritos pela indicação do seu montante, bem como a entidade depositária, número da conta, data do depósito, termo do prazo e taxa de juro fixada.
- 3. Os créditos a que alude o artigo 9º serão identificados através da indicação do seu montante, sendo líquido, entidade devedora e data de vencimento.

Artigo 11º

Na rúbrica "Outros elementos do activo patrimonial" descrever-se-ão os estabelecimentos comerciais ou industriais, de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual.

Artigo 12º

No capítulo II das declarações referidas no artigo 2º serão mencionados os débitos que oneram o património do declarante, mencionando-se:

- a) A identificação do credor;
- b) O montante do débito;
- c) A data do vencimento.

Artigo 13º

O capítulo III das declarações conterá os elementos respeitantes a rendimentos sujeitos a tributação referentes a:

- a) Trabalho incluindo, os abonos e pensões relativos à situação de reserva, de aposentação ou reforma:
- b) Aplicação de capitais;
- c) Pensões e rendas, temporárias ou vitalícias.

Artigo 14º

- 1. Do capítulo IV das declarações constarão discriminadamente os cargos de administrador, gerente, gestor, membro de comissão administrativa, de conselho fiscal ou de comissão de fiscalização, membro de mesa de assembleia geral ou de órgãos ou cargos análogos de quaisquer sociedades comerciais, civis sob forma comercial, cooperativas ou públicas e ainda a pertença ou o exercício de cargos em associações profissionais ou outras associações públicas ou privadas, desde que tais cargos tenham sido ocupados nos últimos 2 anos anteriores à emissão das declarações.
- 2. Relativamente a cada um dos cargos declarados será feita menção das datas do início de funções e do respectivo termo, se já tiver ocorrido.

Artigo 15º

- 1. As declarações de interesses, património e rendimentos serão pessoalmente entregues em duplicado pelo obrigado à sua apresentação, ou procurador que legalmente o represente, contra recibo, no Supremo Tribunal de Justiça, ou pelo correio, sobre registo e com aviso de recepção, em envelope dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, caso em que a assinatura do declarante deverá ser reconhecida notarialmente.
- 2. O Supremo Tribunal de Justiça devolverá ao remetente o duplicado da declaração, apondo no mesmo nota de recibo.

Artigo 16º

- 1. A declaração será registada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em livro próprio, modelo nº3, anexo ao presente diploma, de conformidade com os elementos fornecidos pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou pelo Conselheiro por ele indicado, atento o disposto no nº 3 deste artigo.
- 2. O livro referido no número anterior terá termos de abertura e encerramento, assinados pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que rubricará todas as folhas, as quais serão numeradas.
 - 3. De cada registo de declaração constará:
 - a) A identificação do declarante, com indicação do cargo político ou equiparado que exerce;
 - b) A data de apresentação;
 - c) A menção do número do processo respectivo e do lugar de arquivo do mesmo.
 - 4. À margem do registo averbar-se-á:
 - a) Nota identificativa da declaração a que se refere o artigo 3° , n° 1, alínea c) da Lei n° 139/ IV/95, de 31 de Outubro;
 - b) Nota identificativa das decisões proferidas nos termos do artigo 7º da Lei nº 139/IV/95, de 31 de Outubro.

Artigo 17º

- 1. O original da declaração a que se refere o nº 1 do artigo 2º será autuado em processo organizado por cada declarante.
- 2. Será incorporada no mesmo auto, logo que prestada, a declaração referida no nº 2 do artigo 2º.
- 3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça promoverá a manutenção, por forma devidamente actualizada, de um ficheiro onomástico referente aos processos individuais mencionados nos números anteriores de modo a permitir fácil acesso aos mesmos.

Artigo 18º

O processamento automático dos dados referentes aos processos e ficheiro mencionados nos nº 1 a 3 do artigo anterior só será permitido por lei da Assembleia Nacional.

Artigo 19º

- 1. O acesso aos processos mencionados no artigo 2º é garantido através da sua consulta em local reservado e por indicação do Presidente do Supremo Tribunal ou do Conselheiro por ele indicado, durante as horas de expediente.
- 2. Em casos devidamente justificados, pode o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça mandar passar certidões do processo.

Artigo 20°

- 1. Têm legitimidade para ter acesso aos processos:
 - a) O declarante;
 - b) Quaisquer entidades públicas, no âmbito das respectivas funções;
 - c) Quaisquer pessoas, individuais ou colectivas, por motivo que seja considerado de relevante interesse público.

- 2. O acesso aos dados depende de prévia autorização do Supremo Tribunal de Justiça, a proferir mediante acórdão sobre requerimento formulado pelo interessado ou seu mandatário.
- 3. O requerente deverá articular factos concretos demonstrativos da existência de relevante interesse público, indicar concretamente quais as informações pretendidas e subscrever uma declaração em que afirme ter conhecimento da responsabilidade criminal estabelecida no artigo 7º da Lei nº 139/IV/95, de 31 de Outubro.
- 4. O acto de consulta deverá ser registado no próprio processo, mediante cota, identificando a data da mesma, o consulente e o motivo da consulta.

Artigo 21º

- 1. Em casos e circunstâncias devidamente justificados, em que o interesse público imponha o esclarecimento da situação patrimonial das entidades mencionadas no artigo 2º da Lei nº 139/IV/95, de 31 de Outubro, nomeadamente por haver dúvidas publicamente manifestadas sobre a veracidade das declarações prestadas, poderá o Supremo Tribunal de Justiça, a requerimento das entidades mencionadas no nº 1 do artigo anterior deliberar por acórdão a sua divulgação narrativa ou por extracção de comunicado emitido oficialmente pelo mesmo Tribunal.
- 2. O referido comunicado estará em tudo sujeito ao regime jurídico das notas oficiosas governamentais.

Artigo 22º

Aplica-se, com as devidas adaptações, à declaração referida no $n^{\rm o}$ 2 do artigo $2^{\rm o}$ o regime previsto no presente diploma.

Artigo 23º

Pela prestação das declarações mencionadas no artigo 2º não haverá lugar ao pagamento de qualquer preparo ou imposto de justiça.

Artigo 24º

Da omissão ou inexatidão das declarações a que se refere o artigo 2º o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça dará conhecimento, para os fins tidos convenientes, ao representante do ministério público junto daquele tribunal.

Artigo 25º

Os modelos anexos ao presente diploma poderão ser alterados por portaria conjunta do Primeiro Ministro e do Ministro responsável pela àrea das Finanças.

Artigo 26º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 18 de Maio de 1996

Carlos Veiga.— António Gualberto do Rosário —Simão Monteiro.

Promulgado em 4 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Junho de 1996.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Modelo 1 - 1	INÍCIO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES (Artigo 3º nº 1 alínea a) da Lei nº 139/IV/9	95 de 31 de Outubro
DO CARGO		_ ANO DE 199

DECLARAÇÃO DE INTERESSES, PATRIMÓNIO E RENDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E EQUIPARADOS

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Nome completo:	
Endereço (rua, nº, e andar):	
Zildereşe (rud, ir , e dildar).	
	Localidade
Código postal:	telefone ()
Freguesia (Concelho:
Bilhete de Identidade nº A	rguivo de
Número de identificação fiscal:	Sexo:
Natural de:	Nascido em//
Profissão:	
Estado civil (se casado, indicar o nome completo do co	
Estado etvir (se casado, marcar o nome completo do es	onjuge e regime de bens.
União de facto (indicar o nome completo da pessoa co	m que vive em união de facto):
	•

CAPÍTULO I - ACTIVO PATRIMONIAL

I A - PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO

Consideram-se bens do património imobiliário os prédios, rústicos ou urbanos, neles se englobando as plantações, edificios ou construções de qualquer natureza, neles incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que, em circunstâncias normais sejam susceptiveis de rendimento e ainda que estejam isentos de contribuição predial autárquica.

Os referidos hans serão, para efeito de declaração, identificados pela respectiva situação, identificação da

I B - QUOTAS, ACÇÕES, PARTICIPAÇÕES, OUTRAS PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS

Estes elementos patrimoniais serão descritos pela identificação da sociedade civil ou comercial a que se reportam, através, de menção da respectiva firma ou denominação social, sede e data de constituição.

I C - OBRIGAÇÕES, TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU CONTAS BANCÁRIAS

Consideram-se integrados nesta rúbrica:

a)As obrigações e títulos de dívida pública ou quaisquer outros títulos de crédito, com excepção de letras e livranças;

b)Os valores, em numerário ou em títulos, depositados em contas a prazo ou a ordem em qualquar estabelecimento bancário ou simular.

A descrição dos bens abrangidos pela alínea *a)* faz-se pela identificação dos títulos, mediante a declaração dos seus números, qual a entidade emitente, o valor facial de cada e o juro estipulado.

A descrição dos bens abrangidos pela alínea *a)* faz-se pela indicação do seu montante, bem como da entidade depositaria, número da conta, data do depósito, termo do prazo e a taxa de juro fixada.

DES	CRI	CÃ	O:
		3	•

I D - DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEICULOS AUTOMÓVEIS

Consideram-se integrados nesta rúbrica os direitos reais sujeitos a registo relativamente a:

a)Barcos, que se destinem a recreio ou a qualquer actividade de natureza comercial ou industrial;

b)Aeronaves de uso particular, qualquer que seja a finallidade da sua utilização, ainda que de recreio;

c)Automóveis, tanto ligeiros como pesados, de carga ou misto, ou motociclos de passageiros.

A descrição destes bens faz-se através da menção da respectiva matrícula, marca, tipo e modelo.

I E - APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DIREITOS DE CRÉDITO DE VALOR SUPERIOR A QUINHENTOS MIL ESCUDOS
Consideram-se integrados nesta rúbrica as aplicações financeiras e os direitos de crédito de valor superior a quinhentos mil escudos. Os créditos serão identificados através da indicação do seu montante, sendo líquido, entidade devedora, data de vencimento.
DESCRIÇÃO:

I F – OUTROS ELEMENTOS DO ACTIVO PATRIMONIAL		
Consideram-se integrados nesta rúbrica os estabelecimentos comerciais, ou industriais de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual.		
DESCRIÇÃO:		

CAPÍTULO II - PASSIVO

DÉBITOS QUE ONERAM O PATRIMÓNIO DO DECLARANTE
Na descrição dos débitos a identificação do credor – quando se trate de Estado, e outras entidades públicas, particulares, de instituições de crédito ou outras de natureza semelhante – o montante do débito e a data do vencimento.
DESCRIÇÃO:

CAPÍTULO III - RENDIMENTO COLECTAVEL BRUTO PARA EFEITOS DE TRIBUTAÇÃO SOBRE O RENDIMENTO

III A – RENDIMENTOS DE PRÉDIOS RUSTICOS E URBANOS			
Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Concelho em que se efectua a liquidação	Rendimento colectável Bruto	

Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Concelho em que se efectua a liquidação	Rendimento colectável Brut	

III C - RENDIMENTOS DE ACTIVIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL			
Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Concelho em que se efectua a liquidação	Rendimento colectável Bruto	

III D – RENDIMENTOS DO TRABALHO (incluindo os abonos e pensões relativos à situação de reserva, de aposentação ou reforma)			
Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Concelho em que se efectua a liquidação	Rendimento colectável Bruto	

III E - RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE CAPITAIS		
Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Concelho em que se efectua a liquidação	Rendimento colectável Bruto

III F - PENSÕES E RENDAS, TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS		
Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Residência ou sede	Rendimento colectável Bruto

CAPÍTULO IV - CONTRATOS E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

CONTRATOS E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS
Desta rubrica deve constar a discriminação dos contratos de que o declarante é parte com entidades públicas, especificando-se o seu objecto e o montante da contraprestação, as situações de acumulação de funções públicas ou de funções públicas e privadas respectivas autorizações, bm como a indicação da natureza das funções e os montantes percebidos ou a perceber.
DESCRIÇÃO:

CAPÍTULO V - CARGOS SOCIAIS E ASSOCIATIVOS EXERCIDOS

CARGOS SOCIAIS

Desta rubrica deve constar a discriminação dos cargos de administrador, gerente, gestor, director membro de comissão administrativa, do conselho fiscal e comissão de fiscalização, membro de mesa de assembleia geral ou orgãos ou cargos análogos, de quaisquer sociedades comerciais, civis sob forma comercial, cooperativas ou públicas ou ainda a presença e o exercício de cargos em associações profissionais ou outras associações públicas ou privadas, desde que tais cargos ou o ingresso tenham sido ocupados ou tenham tido lugar nos últimos dois anos anteriores à comissão das declarações.

Relativamente a cada um dos cargos será feita menção das datas do início de funções, e do respectivo termo se já tiver ocorrido, começando pelos mais recentes.

Congo	Entidade	Datas de	
Cargo		Início	Termo

O Declarante
······································
do arquivo de

ecibimente.		
Supremo Tribunal de Justiça,	de	de 19
)	,	



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Modelo 2 - CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES (Artigo	3º nº 1 alínea c) da Lei nº 139/IV/95 de 31 de Outubro
DO CARGO	ANO DE 199

DECLARAÇÃO DE INTERESSES, PATRIMÓNIO E RENDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E EQUIPARADOS

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Nome completo:	
Endereço (rua, nº, e andar):	
	Localidade
Código postal:	telefone ()
Freguesia Concelho:	
Bilhete de Identidade nº Arquivo de	
Número de identificação fiscal:	Sexo:
Natural de:	Nascido em//
Profissão:	
Estado civil (se casado, indicar o nome completo do cônjuge e reg	
União de facto (indicar o nome completo da pessoa com que vive o	em união de facto):

CAPÍTULO I - ACTIVO PATRIMONIAL

I A - PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO

Consideram-se bens do património imobiliário os prédios, rústicos ou urbanos, neles se englobando as plantações, edificios ou construções de qualquer natureza, neles incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que, em circunstâncias normais sejam susceptiveis de rendimento e ainda que estejam isentos de contribuição predial autárquica.

Os referidos bens serão, para efeito de declaração, identificados pela respectiva situação, identificação da sua natureza rústica ou urbana, sumária descrição bem como pela respectiva inscrição matricial.

I B - QUOTAS, ACÇÕES, PARTICIPAÇÕES, OUTRAS PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS

Estes elementos patrimoniais serão descritos pela identificação da sociedade civil ou comercial a que se reportam, através, de menção da respectiva firma ou denominação social, sede e data de constituição.

I C - OBRIGAÇÕES, TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU CONTAS BANCÁRIAS

Consideram-se integrados nesta rúbrica:

a)As obrigações e títulos de dívida pública ou quaisquer outros títulos de crédito, com excepção de letras e livranças;

b)Os valores, em numerário ou em títulos, depositados em contas a prazo ou a ordem em qualquar estabelecimento bancário ou simular.

A descrição dos bens abrangidos pela alínea *a)* faz-se pela identificação dos títulos, mediante a declaração dos seus números, qual a entidade emitente, o valor facial de cada e o juro estipulado.

A descrição dos bens abrangidos pela alínea *a)* faz-se pela indicação do seu montante, bem como da entidade depositaria, número da conta, data do depósito, termo do prazo e a taxa de juro fixada.

DES	CRIÇ	ÃO:

I D - DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEICULOS AUTOMÓVEIS

Consideram-se integrados nesta rúbrica os direitos reais sujeitos a registo relativamente a:

a)Barcos, que se destinem a recreio ou a qualquer actividade de natureza comercial ou industrial;

b)Aeronaves de uso particular, qualquer que seja a finallidade da sua utilização, ainda que de recreio;

c)Automóveis, tanto ligeiros como pesados, de carga ou misto, ou motociclos de passageiros.

A descrição destes bens faz-se através da menção da respectiva matrícula, marca, tipo e modelo.

I E - APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DIREITOS DE CRÉDITO DE VALOR SUPERIOR A QUINHENTOS MIL ESCUDOS
Consideram-se integrados nesta rúbrica as aplicações financeiras e os direitos de crédito de valor superior a quinhentos mil escudos. Os créditos serão identificados através da indicação do seu montante, sendo líquido, entidade devedora, data de vencimento.
DESCRIÇÃO:
I F – OUTROS ELEMENTOS DO ACTIVO PATRIMONIAL
Consideram-se integrados nesta rúbrica os estabelecimentos comerciais, ou industriais de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual.
DESCRIÇÃO:

CAPÍTULO II - PASSIVO

DÉBITOS QUE ONERAM O PATRIMÓNIO DO DECLARANTE		
Na descrição dos débitos a identificação do credor – quando se trate de Estado, e outras entidades públicas, particulares, de instituições de crédito ou outras de natureza semelhante – o montante do débito e a data do vencimento.		
DESCRIÇÃO:		

CAPÍTULO III - RENDIMENTO COLECTAVEL BRUTO PARA EFEITOS DE TRIBUTAÇÃO SOBRE O RENDIMENTO

III A - RENDIMENTOS DE PRÉDIOS RUSTICOS E URBANOS		
Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Concelho em que se efectua a liquidação	Rendimento colectável Bruto

III B – RENDIMENTOS DA INDÚSTRIA AGRÍCOLA		
Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Concelho em que se efectua a liquidação	Rendimento colectável Bruto

III C - RENDIMENTOS DE ACTIVIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL		
Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Concelho em que se efectua a liquidação	Rendimento colectável Bruto

III D – RENDIMENTOS DO TRABALHO (incluindo os abonos e pensões relativos à situação de reserva, de apo- sentação ou reforma)		
Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Concelho em que se efectua a liquidação	Rendimento colectável Bruto

III E – RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE CAPITAIS		
Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Concelho em que se efectua a liquidação	Rendimento colectável Bruto

III F - PENSÕES E RENDAS, TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS		
Nome da pessoa em que figuram os rendimentos	Residência ou sede	Rendimento colectável Bruto

CAPÍTULO IV - CONTRATOS E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

CONTRATOS E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS		
Desta rubrica deve constar a discriminação dos contratos de que o declarante é parte com entidades públicas, especificando-se o seu objecto e o montante da contraprestação, as situações de acumulação de funções públicas ou de funções públicas e privadas respectivas autorizações, bm como a indicação da natureza das funções e os montantes percebidos ou a perceber.		
DESCRIÇÃO:		

CAPÍTULO V - CARGOS SOCIAIS E ASSOCIATIVOS EXERCIDOS

CARGOS SOCIAIS

Desta rubrica deve constar a discriminação dos cargos de administrador, gerente, gestor, director membro de comissão administrativa, do conselho fiscal e comissão de fiscalização, membro de mesa de assembleia geral ou orgãos ou cargos análogos, de quaisquer sociedades comerciais, civis sob forma comercial, cooperativas ou públicas ou ainda a pertença e o exercício de cargos em associações profissionais ou outras associações públicas ou privadas, desde que tais cargos ou o ingresso tenham sido ocupados ou tenham tido lugar nos últimos dois anos anteriores à comissão das declarações.

Relativamente a cada um dos cargos será feita menção das datas do início de funções, e do respectivo termo se já tiver ocorrido, começando pelos mais recentes.

Cargo	Entidade	Datas de	
		Início	Termo

Data	O Declarante
//	
O Procurador:	
Nome compleeto:	
Bilhete de Identidade nº	do arquivo de

RECIBO

Supremo Tribunal de Justiça, de	de 19
Formato da folha: A4 MODELO 3 – LIVRO DE RI	——— EGISTO DE DECLARAÇÕES
	Declaração de (a) de funções apresentada
	em/ Registo nº
Registo nº do exercício das funções	Decisões proferidas nos termos do artigo 7º da Le
de (b)	nº139/IV/95 de 31 de Outuubro:
Declarante (c)	
idade: anos, estado:	
naturalidade:	
Residência habitual:	
Apresentação efectuada no dia de de 199 (d)	
Processo nº Arquivado em	
O Supremo Tribunal de Justiça (e)	
(a)Início ou cessão;	
(b)Cargo;	
(c)Nome completo;	
(d)Pelo declarante, por procurador (nome e residência	
habitual) ou pelo correio; (e)Se não for o secretário a assinar o registo, deverá	
indicar a categoria do funcionário que o substítui e o facto da substituição legal.	

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Retificação

Por ter saído de forma inexacta as datas das Resoluções nºs 16, 17, 18 e 19/96, publicado no Boletim Oficial nº 16, I Série, de 27 de Maio de 1996, rectifica-se:

Ode se lê:

"Resolução nº/96

de 27 de Março"

Deve ler-se:

"Resolução nº/96

de 27 de Maio.

Secretariado do Conselho de Ministros, na Praia, 25 de Junho de 1996.—A Secretária do Conselho de Ministros, *Eveline de Mello Figuei*redo.

———о§о———

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 24/96

de 8 de Julho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único.—São postos em circulação a partir do dia 31 de Agosto de 1996, selos da emissão "50º Aniversário da UNICEF" com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	40,00X30,60 mm
Denteado	12X 12 1/2
Impressão	Offset a quatro cores
Peso de papel	102 g/ ^{m2}
Tipo de papel	Couché gomado
Casa Impressora	Imprensa Nacional-

Folhas com 50 selos de cada taxa

Envelopes do 1º dia com selos.....1000.....110\$00

Casa da Moeda

<u>Quantidade</u>	<u>e</u>	<u>Taxas</u>
50000		20\$00
50000		40\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, de Junho de 1996.—O Ministro, *Armindo Gre*gório Ferreira Júnior.